



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais populares destinadas a famílias com crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento no Município de Embu das Artes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais integrantes de programas de habitação de interesse social executados, financiados ou subsidiados pelo Município de Embu das Artes para famílias que possuam, sob sua responsabilidade, crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º A reserva prevista no caput será aplicada em cada empreendimento habitacional, sempre que houver demanda habilitada.

§2º Para fins desta Lei, a prioridade será conferida à pessoa responsável legal que exerça o cuidado direto e contínuo da criança.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Criança com deficiência: aquela definida nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015;

II – Criança com Transtorno do Espectro Autista: aquela definida nos termos da Lei nº 12.764/2012;

III – Responsável legal: a pessoa que detenha a guarda judicial, tutela ou responsabilidade legal devidamente comprovada, exercendo o cuidado direto da criança.

Art. 3º A comprovação da condição prevista nesta Lei dar-se-á mediante a apresentação de:

I – Laudo médico emitido por profissional habilitado, preferencialmente da rede pública ou conveniada, contendo a Classificação Internacional de Doenças (CID);

II – Documentação que comprove a guarda, tutela ou responsabilidade legal;

III – Comprovante de inscrição ativa e atualizada no cadastro habitacional do Município.

Art. 4º A reserva de unidades observará, cumulativamente:

I – O atendimento aos critérios socioeconômicos estabelecidos pelos programas habitacionais vigentes;

II – A transparência em todas as etapas do processo de seleção;

III – A publicidade dos atos administrativos, assegurada a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

Art. 5º Não havendo número suficiente de candidatos aptos para o preenchimento da cota prevista, as unidades remanescentes serão destinadas aos demais inscritos, respeitada a ordem de classificação geral.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003000320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer:

- I – Procedimentos complementares de seleção;
- II – Critérios de priorização entre os beneficiários da cota;
- III – Mecanismos de fiscalização e controle;
- IV – Integração com políticas públicas de assistência social, saúde e educação.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei por agentes públicos ou responsáveis pela execução dos programas habitacionais poderá ensejar responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir a efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, com atenção especial às famílias em situação de maior vulnerabilidade social.

Famílias que possuem crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento enfrentam desafios adicionais, como custos elevados com tratamento, necessidade de acompanhamento constante e, muitas vezes, a impossibilidade de inserção plena do responsável no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a reserva de unidades habitacionais representa uma medida de justiça social e equidade, permitindo que essas famílias tenham acesso prioritário a condições dignas de moradia.

A proposta está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como com a proteção integral da criança prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e com as diretrizes da Lei nº 13.146/2015, que assegura a inclusão social e a igualdade de oportunidades.

Além disso, a medida fortalece as políticas públicas municipais de habitação, alinhando-as às necessidades reais da população e promovendo maior justiça distributiva.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário "Mestre Gama", 17 de março de 2026

Lucio Costa - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003000320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

